

PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Processo: 0816666-16.2026.8.19.0038

AUTOR: VIVIAN MONCORVO DE OLIVEIRA

RÉU: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

VOTO

A parte autora aduz que sofreu interrupção do fornecimento do serviço em seu imóvel na data de 13/04/2026, mesmo não havendo faturas em aberto. **Requer** a título de tutela, indeferida no id. 277047476, o restabelecimento do serviço e indenização por danos morais.

Em **contestação** no id. 285450757 a ré aduz que os protocolos informados são inválidos, acrescentando a inexistência de registro de interrupção e de alteração na média de consumo, de modo que não cometeu nenhum ato ilícito, não havendo o que indenizar.

AIJ do id. 285900123. A ré requer o depoimento pessoal do autor. Pergunta o período em que ficou sem luz, sendo dito do dia 13/04/2026 a 20/04/2026. Pergunta se foi informado o motivo da falta de serviço quando foi à agência, sendo dito que havia um TOI em aberto. Pergunta se a autora renegociou o TOI ou se foi cancelado, sendo dito que não, porque não reconhece o TOI e que também não recebeu nenhum protocolo de cancelamento. Informa que efetua os pagamentos das faturas em dia. Pergunta a quanto tempo reside nesse endereço, sendo dito que desde que nasceu, há 44 anos. Pergunta e estava com luz ou sem luz quando entrou em contato com seu advogado, sendo dito que estava sem luz.

Projeto de sentença homologado no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu pelo juiz MARCIA PAIXAO GUIMARAES LEO que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de compensação por danos morais corrigido monetariamente a contar da presente e juros de mora a partir da data da citação. **FUNDAMENTAÇÃO:** A ré não comprovou a existência de débitos em aberto há mais de quinze dias na data da interrupção, tampouco que houve breve interrupção no fornecimento do serviço no período informado, ônus que lhe incumbia demonstrar à luz do art. 373, inciso II do CPC, o que corrobora com as alegações da parte autora, que apresentou as provas que lhe cabia, quais sejam, comprovante de contas pagas nos últimos 90 dias da data do corte, bem como números de protocolo de atendimento, o que demonstra a tentativa de resolução administrativa do problema. **Destaco que as telas apresentadas pelo réu, por si sós, não tem o condão de excluir a validade dos protocolos que a própria empresa informou, apenas porque consta em seu sistema que os protocolos são iniciais.** Além disso, registro que o fornecedor de produtos e serviços postos no mercado de consumo, objetivando auferir lucros, tem o dever de arcar com os riscos decorrentes da atividade que exerce, em razão da teoria do Risco do Empreendimento. Outrossim, o entendimento desse Eg. Tribunal de Justiça, fixado no verbete nº 192, é no sentido de que “a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”. Ademais, a parte ré não se desincumbiu do seu ônus

previsto no artigo 14, parágrafo 3º, I do CDC de comprovação da inoccorrência de falha na prestação do serviço, sendo certo que é direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, na forma do art. 6º, inciso X do CDC.

Recurso do Autor no id 294528737. JG deferida. Contrarrazões no id 297571714.

Provimento parcial do recurso do autor para exasperar a condenação a título de danos morais para R\$7.000,00 diante da interrupção do serviço do dia 13 ao dia 20 de abril de 2026, a privação de serviço indispensável por uma semana inteira ultrapassa, em muito, a esfera do mero dissabor ou do aborrecimento cotidiano. Trata-se de violação direta à dignidade da pessoa humana e ao direito básico ao bem-estar e à saúde no ambiente domiciliar. Sete dias sem o restabelecimento do serviço demonstram a leniência e o descaso da concessionária/prestadora perante o usuário vulnerável.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso do autor para majorar a indenização a título de danos morais para R\$7.000,00 (sete mil reais) com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do acórdão, conforme determinam, respectivamente, as Súmulas nº 54 e 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação da Lei 14.905/2024. Sem honorários em razão do êxito do recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz Relator